Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1861/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8673/2014/001
PROTOCOLO	: 1882653
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO SUFICIENTE PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que a decisão recorrida declarou a irregularidade e aplicou multa pela formalização de Termos Aditivos que majoraram o valor inicial da contratação em percentual superior ao permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, e que inexistente argumento suficiente para afastar a infração, deve ser mantida em seus termos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Paula**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG-G.JD-14461/2017.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-14461/2017 (pç. 39, fls. 677-679, do Processo TC/8873/2014), cujo dispositivo é o seguinte**:**

> Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues De Almeida, Prefeito, portador do CPF nº 275.899.271-04, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
>
> III – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ao tomar conhecimento da decisão, o recorrente manifestou discordância por meio de pedido que, além de não preencher os requisitos para ser recebido como recurso, foi apresentado em nome do Município (pç. 1, fls. 2-9).

Essas irregularidades foram identificadas pelo Presidente deste Tribunal de Contas durante o juízo de admissibilidade recursal, momento em que determinou a intimação do recorrente para adequar a peça.

Em resposta, o recorrente apresentou novo pedido de fls. 18-22, com a devida alteração do polo ativo e da identificação da peça como recurso ordinário. Em suas razões recursais, limitou-se a reiterar as alegações deduzidas na peça de fls. 2-9,

aduzindo que a multa cominada deveria ser excluída por não ter havido intempestividade na remessa de documentos, uma vez que o prazo deveria ser contado da data da postagem nos correios, e não da data de protocolo junto ao Tribunal de Contas.

O juízo de admissibilidade, conforme se observa, foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 3, fl. 277), sendo que em um primeiro momento se identificou a falta de requisitos necessários (pç. 1, fls. 2-9) e, após apresentação de emenda, o recurso foi admitido com atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012 (pç. 10, fl. 26).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação – DFE para análise, tendo a equipe técnica se manifestado pelo desprovimento do recurso e manutenção da multa ao recorrente, diante da falta de impugnação dos fundamentos da decisão (ANA-DFE -6925/2019, pç. 13, fls. 29-31).

Em prosseguimento, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Publico de Contas, que emitiu o parecer PAR-2ªPRC-3898/2020 (pç. 14, fls. 32-34), nos seguintes termos:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 10, fl. 26), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste

recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE e do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista não contém argumentos suficientes à reforma da decisão recorrida, conforme relatado a seguir.

Ao que se denota, a decisão recorrida analisou documentação referente à formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 31/2014, celebrado entre o Município de Aparecido do Taboado e a empresa Nilton Antônio Barcelos - ME, e concluiu pela irregularidade dos aditamentos ante a constatação de que não respeitaram os limites preconizados pelo § 1º do art. 65 da Lei (federal) n. 8.666/93 (pç. 39, fls. 677-679 do TC/8673/2014).

Embora seja esse o fundamento da decisão recorrida, as razões recursais apresentadas pelo recorrente (fls. 15-22) nada dizem sobre as irregularidades que levaram à reprovação das formalizações dos termos aditivos e à aplicação da multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS.

Ressalto que o recorrente sequer menciona esses fatos, insurgindo-se contra a decisão recorrida por meio de alegações manifestamente divorciadas da realidade dos autos, bastando ver que busca a exclusão da multa referindo-se à intempestividade de remessa de documentos ao Tribunal de Contas, quando esse não é o fundamento da aplicação da multa.

Trata-se, portanto, de recurso que ofende o princípio da dialeticidade, pois os argumentos apresentados não se correlacionam com os fatos e os fundamentos da decisão recorrida, e se mostram claramente imprestáveis para obtenção da finalidade buscada pelo recurso.

Verificado que a decisão recorrida aplicou multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS pela formalização de Termos Aditivos que majoraram o valor inicial da contratação em percentual superior ao permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, e não havendo argumento suficiente a alterar esse entendimento, inviável qualquer alteração no julgado.

Com essas considerações, concluo que o recurso deve ser desprovido e a multa deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Desse modo, acolho o parecer do Ministério Publico de Contas e **voto** no sentido de **conhecer** e, no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário interposto

pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Paula, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, mantendo inalterada a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/DSSM